



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 607/DF

Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 607/DF

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em conjunto com a DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS, integrantes do **GAETS – Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores** –, por intermédio dos Defensores Públicos que subscrevem esta peça processual, vêm, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, requerer a habilitação na qualidade de **AMICUS CURIAE** na **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 607/DF**, pelos fundamentos a seguir expostos:



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores

I

ATUAÇÃO CONJUNTA. GAETS. GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ACORDO DE COOPERAÇÃO. PREVISÃO. INTIMAÇÕES. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tendo em vista o peticionamento conjunto, com o objetivo de facilitar a comunicação dos atos processuais, as requerentes solicitam que futuras intimações sejam dirigidas à sede da representação da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, em Brasília/DF, situada no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Bloco E, Salas 1504/1505, Asa Sul, CEP 70.316-109, (27) 3198-3300, thiago.piloni@defensoria.es.def.br, conforme previsão contida na Cláusula Quarta, inc. I, do Acordo de Cooperação para Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais perante o STJ e STF, assinado pelas requerentes.

II

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. DECRETO Nº 9.831/2019. EXCLUSÃO DE REMUNERAÇÃO DOS PERITOS. NATUREZA VOLUNTÁRIA. GRAVE LESÃO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS

Em linhas gerais, trata-se de ação de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Procuradoria-Geral da República que busca a suspensão da eficácia do Decreto nº 9.831/2019, editado pela Presidência da República, que, entre outros, remanejou os 11 (onze) cargos de perito do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) para a estrutura do Ministério da Economia, exonerou os atuais ocupantes e tornou o trabalho dos peritos não remunerado.

De acordo com o contestado decreto:



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores

Art. 1º Ficam remanejados, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, na forma do Anexo I, onze cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS 102.4.

(...)

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados.

(...)

“Art. 10. O MNPCT, órgão integrante da estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, será composto por onze peritos, escolhidos pelo CNPCT e designados por ato do Presidente da República, com mandato de três anos, admitida uma recondução por igual período.

.....

§3º É vedado o exercício de peritos vinculados a redes e a entidades da sociedade civil e a instituições de ensino e pesquisa, a entidades representativas de trabalhadores, a estudantes e a empresários integrantes do CNPCT.

.....

§5º A participação no MNPCT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

Como visto, nos termos da norma impugnada pela Procuradoria-Geral da República, a participação no MNPCT passa a ser considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Composto por 11 (onze) especialistas, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) foi instituído pela Lei nº 12.847/2013 e atua em instalações de privação de liberdade, trabalho que inclui a elaboração de relatórios e a expedição de recomendações aos órgãos competentes.

Sua instituição atende a compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro em 2007 com a ratificação do Protocolo Facultativo à



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores

Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas – ONU.

Os argumentos centrais da ação de descumprimento de preceito fundamental, com os quais as Defensorias integrantes do GAETS concordam plenamente, são:

(1) que o decreto afronta o princípio da legalidade, já que não poderia alterar estrutura de órgão criado por lei;

(2) que o MNPCT atende a compromisso internacional assumido pelo Brasil no combate à tortura e que a manutenção dos cargos em comissão ocupados pelos peritos é essencial ao funcionamento profissional, estável e imparcial do referido órgão que, por sua vez, é indispensável ao combate à tortura;

(3) que a garantia de remuneração está intrinsecamente relacionada ao desempenho imparcial das atribuições, sob pena de esvaziamento e parcialidade da atuação do órgão e;

(4) que o decreto desconsidera o princípio de proibição ao retrocesso, tendo caráter regressivo do ponto de vista institucional, na medida em que esvazia significativamente o MNPCT, órgão essencial para o combate à prática de tortura e demais tratamentos degradantes ou desumanos em ambientes de detenção e custódia coletiva de pessoas, ao transformar o mecanismo, outrora profissional e permanente, em trabalho voluntário e precário.

Trata-se de ação de extrema importância, pois objetiva suspender um decreto que, por sua flagrante inconstitucionalidade, ao esvaziar



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores

o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), vulnera o combate à tortura no Brasil.

III

REPRESENTATIVIDADE DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS

Não há dúvida de que a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nesta ação de descumprimento de preceito fundamental atingirá pessoas que respondem a processos presas cautelarmente e/ou cumprem sanções penais definitivas em todo o País, dentre as quais, **a grande maioria é de assistidas das Defensorias Públicas estaduais e do Distrito Federal**, a quem cabe, nos termos do art. 134, *caput*, da Constituição Federal, a defesa dos necessitados.

Ademais, também é fato notório que essa grande maioria de pessoas que respondem a processos criminais e/ou cumprem sanções penais, além de serem pobres, **são processadas perante as justiças estaduais e são, portanto, assistidas por Defensores Públicos estaduais e do Distrito Federal**.

A par da representatividade das Defensorias Públicas estaduais e do Distrito Federal no que tange à defesa da maioria dos acusados em demandas criminais, soma-se o fato de que **tais Instituições poderão contribuir para o debate com informações, dados estatísticos e demais diligências** que esta Corte Suprema entender relevantes para o melhor deslinde da ação.

Assim que admitidas, as Defensorias integrantes do GAETS terão a oportunidade de levar ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal exemplos de atuação conjunta com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), dados dos seus respectivos



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores

Estados e realidades sobre o tema em análise, importantíssimos para corroborar o caráter nacional da ação em julgamento.

Por fim, não é demais lembrar que com as alterações trazidas pela Lei nº 12.313, de 2010, **nos termos do art. 61, inc. VIII da Lei de Execução Penal, a Defensoria Pública passou a ser órgão da execução penal no Brasil.**

IV

PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a admissão das Defensorias Públicas integrantes do **GAETS – Grupo de Atuação Estratégia das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores** – nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 607/DF, na qualidade de *amicus curiae*, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de apresentação de memoriais e formulação de sustentação oral.

Brasília, 4 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente

THIAGO PILONI

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS

DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

HÉLIO SOARES JÚNIOR

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA



GAETS

Grupo de Atuação da Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores

MÔNICA BARROSO

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

MARCO TADEU DE PAIVA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ADRIANA PATRÍCIA CAMPOS PEREIRA

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FLÁVIO AURÉLIO WANDECK FILHO

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANNA WALLERYA RUFINO E SILVA

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ISABELLA SORAYA LUNA GERÔNIMO

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELO

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BARBARA LENZI

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RAFAEL RAPHAELLI

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RAFAEL MUNERATTI

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEILAMAR DUARTE

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

MARIA DO CARMO COTA

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS